



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002020-59.2023.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante OLAVO DOMINGUES DAMASCENO, é apelado ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS APDDAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.090

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002020-59.2023.8.26.0383

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : OLAVO DOMINGUES DAMASCENO (justiça gratuita)
APELADA : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS
DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS APDDAP
COMARCA : NHANDEARA – VARA ÚNICA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. CAPTAÇÃO INDEVIDA DE ASSOCIADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENANDO A RÉ A DEVOLVER OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM DOBRO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL ADMISSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE, NA ESPÉCIE, ERA DEVIDA, NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00. QUANTIA QUE SE ADEQUA AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido

de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por Olavo Domingues Damasceno em face de Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas APDDAP.

Sustenta o autor que é pensionista, com inscrição no INSS. Informa que notou descontos indevidos em seu benefício previdenciário em favor da ré. Diz que *“a autora jamais autorizou, filiou-se ou firmou qualquer contrato de adesão com a Ré que a permitisse gerar esses débitos abatidos do benefício previdenciário”*. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a restituição em dobro dos valores descontados. Afirma que o sustento do autor deriva somente de sua aposentadoria, cujo valor nem sempre atende às despesas corriqueiras, e que os descontos reduziram ainda mais o seu ganho mensal. Pugna pela concessão da tutela antecipada a fim de cessar os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Requer, ao final, a procedência da demanda, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 137/138).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 236/242). De início, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da ré. No mérito, observou que *“a parte requerida não apresentou documento apto a embasar a alegação de adesão pela parte autora, sendo seu o ônus dessa prova, como acima reconhecido, além de não se poder impor à parte autora a comprovação de fato negativo – ausência de contratação”*. Entendeu pela inexistência de relação jurídica entre as partes e pela repetição em dobro dos valores descontados. Afastou, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais. Concluiu que *“no vertente caso, não vislumbro a ocorrência de uma violação a um direito de personalidade, mas meramente patrimonial”*. Assim, declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré à restituição em dobro dos valores descontados.

Inconformado, apela o autor (fls. 245/251). Diz que a indenização por danos morais pleiteada é essencial para reparar o dano sofrido pelo autor e para tentar inibir a empresa de continuar cometendo tal ilegalidade.

Colaciona jurisprudência a seu favor e conclui pela reforma, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Processado o recurso (fl. 252), foram apresentadas contrarrazões (fls. 255/261).

É o relatório.

2. Ação fundada em inexistência de negócio jurídico de associação do autor à pessoa jurídica ré, pela qual pretende o requerente a declaração de inexistência dos débitos, com a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.

O douto magistrado *a quo* declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenou a ré a restituir em dobro os valores descontados.

Inconformado, pretende o requerente a reforma da sentença a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Respeitando-se o posicionamento da douta magistrada de origem, tenho que assiste razão, em parte, ao autor.

Primeiramente, tem-se que é de rigor a condenação da requerida à compensação pelos danos morais sofridos pelo demandante.

No caso em apreço, até mesmo em face das circunstâncias referidas *supra*, é inequívoco que houve ferimento dos direitos da personalidade da parte autora, diante da ilicitude do comportamento da demandada, que frustrou a boa-fé negocial e se valeu de expediente fraudulento para realizar a adesão em seus quadros associativos, mesmo sem haver vontade.

A antijuridicidade da conduta da requerida foi prejudicial ao requerente, que, inclusive, foi indevidamente cobrado de taxas associativas, e enseja a reparação dos danos morais.

A propósito, o entendimento jurisprudencial:

Ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores pagos e indenização por

danos morais. Associação ré que persuadira o autor a se tornar associado com o subterfúgio de que iria providenciar ação revisional de benefício previdenciário e de FGTS. Apelante que nada demonstrou em relação à prestação de serviços a que propôs, porém, exigia o pagamento da taxa de associado. Procedimento inadequado caracterizado. Recorrente fora em busca de vantagem indevida, levando em consideração a fragilidade do idoso aposentado. Ausência de contraprestação. Comportamento do polo passivo afrontou a dignidade da pessoa humana do autor. Danos morais caracterizados. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda. Restituição de valores pagos em condições de prevalecer, ante o engodo a que fora levado o apelado. Alegações genéricas e superficiais sobre ato jurídico perfeito e acabado são insuficientes para descaracterizar o engano imposto ao recorrido. Apelo desprovido. (TJ-SP; Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017; Data de registro: 09/05/2017)

Mesmo posicionamento adotado por esta Câmara no julgamento da Apelação Cível nº 1000886-36.2016.8.26.0320, j. 13.07.2017, de minha relatoria.

Assim, presentes os elementos fundamentais do dever de indenizar – na medida em que o nexo de causalidade entre o evento danoso e os prejuízos extrapatrimoniais sofridos mostra-se evidente – resta avaliar-se a questão da adequação do valor da indenização pelos danos morais.

A sua fixação, não se desconhece, é discussão que

doutrina e jurisprudência têm travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida em que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por Agostinho Alvim (“Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências” – 3ª ed., Editora Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro – São Paulo, 1965, *op.cit.*, pág 229): **“Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”**, e que o não o animava “... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do *quantum*, e outras dificuldades” (pág. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor por ele devido.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, tenho ser adequada a fixação da compensação dos danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Tal montante compensa a dor, ou como propõe GEORGES RIPERT (“La règle morale dans les obligations civiles”, 2ª. Ed, n. 181, *apud* Agostinho Alvim, “Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências” – 3ª ed., Editora Jurídica e Universitária, Rio de Janeiro – São Paulo, 1965, pág 229), **“a substituição do prazer que desapareceu, por um novo”**.

É o que basta dizer.

Assim, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a demanda, e condenar a ré a indenizar o autor em danos morais, no valor de **R\$ 4.000,00**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora legais, desde o evento danoso (Súmulas 43 e 54 do STJ), extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o que basta dizer.

3. Nesses termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi
Relator